



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº 0064617-50.2004.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

Apelado: Nordeste Ind. de Produtos Alimentícios – Defensora Pública.: Ariane Brito Tavares – OAB/PB nº 8419.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

- Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível oriunda da sentença de fls. 10, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal, movida pelo Estado da Paraíba contra Nordeste Ind. de Produtos Alimentícios.

O juízo singular extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Insatisfeito, a Fazenda Pública Estadual alegou em suas razões recursais (fls. 11/13), que os processos em face de execução judicial serão extintos a requerimento do representante da Fazenda Estadual, não podendo o Juiz de ofício decretar a extinção da Execução Fiscal.

Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 108/109.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso de apelação. (fls. 114/116).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado

Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada na vigência do CPC de 1973, em 22/08/2006, conforme certidão de fl. 10v.

O cerne da questão gira em torno da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 267, III, do CPC/73.

Revelam os autos que a Fazenda Pública ajuizou em 06/12/2004 a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa (nº 0002.16.2004.1793-1) no valor de R\$ 33.032,96 (trinta e três mil, trinta e dois reais e noventa e seis centavos), contra Nordeste Ind. de Produtos Alimentícios.

Determinada a citação do executado e tendo sido infrutífera a tentativa, o magistrado a quo determinou, em 07/04/2005, a intimação do exequente para proceder com o pagamento das diligências do Oficial de Justiça.

Em razão de sua inércia em arcar com o custeio da despesa do Oficial de Justiça, para fins de citação, o magistrado de base determinou a sua intimação, destafeita de forma pessoal (fl. 08), para que impulsionasse o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Tal intimação fora realizada em 31/10/2005 (fl. 09v), entretanto o Estado da Paraíba não se manifestou nos autos.

Assim, no dia 22/08/2006, o processo foi julgado

extinto, sem resolução do mérito, por abandono de causa.

Consoante a legislação processual em vigor, configura o abandono de causa, com extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo inerte, consoante o art. 267, §1º, do CPC/73.

Nesse prisma, analisando o caso dos autos, denoto que não merece guarida as razões recursais, tendo em vista que o Estado da Paraíba permaneceu inerte, sem responder às intimações realizadas pelo Poder Judiciário, configurando o abandono da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do

processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 1674261 – Min. Herman Benjamin – 17/08/2017)

Assim sendo, é possível a extinção do processo de execução com base no art. 267, §1º, do CPC/73, por abandono de causa, uma vez que a parte, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, não se manifestou.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r